



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0017585-26.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: DIEGO MOURA PEREIRA

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE DE QUESTÕES. APLICAÇÃO DO ITEM 17.8 DO EDITAL. LIMITES DA COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de compelir a Administração a aplicar o item 17.8 do edital do concurso para o Curso de Formação de Soldados da PMERJ – 2014 e estender ao impetrante a anulação de questões da prova objetiva, declarada judicialmente em ações ajuizadas por terceiros. O impetrante, desclassificado do certame por obter apenas 19 pontos e não acertar questões de História, teve seu pleito administrativo indeferido, o que motivou a ação mandamental.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível estender os efeitos de decisões judiciais proferidas em ações individuais sobre nulidade de questões de concurso a candidatos não participantes da lide; (ii) estabelecer se o item 17.8 do edital do concurso impõe à Administração o dever de aplicar a todos os candidatos a anulação de questões reconhecida judicialmente em ações individuais.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a anulação de questões de concurso público por decisão judicial

individual não tem efeito *erga omnes*, sendo vedada sua extensão automática a terceiros não integrantes da ação judicial, nos termos do art. 506 do CPC.

4. O item 17.8 do edital do concurso aplica-se exclusivamente a hipóteses de anulação de questões pela via administrativa, em decorrência de recursos interpostos no âmbito do certame, não alcançando decisões proferidas judicialmente em ações individuais.

5. A pretensão de extensão dos efeitos de decisões judiciais a candidatos não integrantes do processo afronta os limites subjetivos da coisa julgada e não encontra respaldo na legislação vigente ou nos princípios que regem os concursos públicos.

6. O mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo de plano, sendo incabível quando a alegação depende de dilação probatória ou interpretação extensiva de efeitos de decisões judiciais que não vincularam o impetrante.

7. A atuação do Poder Judiciário no controle de concursos públicos é restrita a hipóteses de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica na hipótese em exame, em que não há comprovação de violação direta ao edital ou aos princípios do concurso público.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 506; Lei 12.016/2009, arts. 10, 23 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS nº 74.847/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 01.04.2025, DJEN 22.04.2025; STJ, AgInt no RMS nº 74.393/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 14.05.2025, DJEN 19.05.2025; TJRJ, MS nº 0014665-79.2024.8.19.0000, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 01.07.2025; TJRJ, MS nº 0016252-39.2024.8.19.0000, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 06.05.2025.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº **0017585-26.2024.8.19.0000**, em que figura como impetrante **DIEGO MOURA PEREIRA** e como impetrado o **EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DIEGO MOURA PEREIRA**, indicando como autoridade coatora o **EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Afirma o impetrante que o ato combatido se refere ao indeferimento de seu pleito formulado administrativamente, a fim de anular questões da prova objetiva para todos os candidatos do concurso.

Consigna ter se inscrito no Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar em 2014, entretanto, obteve dezenove pontos, deixando de acertar as questões da disciplina de História, pelo que desclassificado do certame.

Aduz que, no decorrer do concurso, diversos candidatos ingressaram com demandas no Judiciário, pugnando pela nulidade de três questões da disciplina de História, por restarem em desacordo com o edital, sendo a ilegalidade demonstrada através de laudo pericial produzido no processo nº 0418653-89.2014.8.19.0001, concluindo-se no sentido de a questão da Disciplina de História que trata sobre a Revolução de Avis possuir conteúdo não previsto no Edital, e que as questões da Disciplina de História que tratam sobre Marquês de Pombal e Batalha do Jenipapo possuem mais de uma alternativa como opção de resposta.

Sustenta ter alguns candidatos utilizado como prova emprestada o laudo pericial obtido no referido processo judicial, obtendo sentença de procedência com nulidade das ditas questões da prova objetiva. Assevera a negativa da Administração ao pedido para estender a procedência daquelas demandas aos demais candidatos.



Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pede a concessão da segurança para que seja aplicado o disposto no item 17.8 do edital a fim de estender ao impetrante a nulidade das questões declaradas nas ações judiciais.

Decisão indeferindo liminarmente a exordial (indexador 19).

O impetrante opôs agravo interno (indexador 43), contra decisão de indeferimento da exordial, sustentando que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias teria se iniciado na data em que foi notificado pela autoridade coatora acerca da não extensão da pontuação obtida judicialmente por outros candidatos em processos judiciais. Ademais, aduziu a ausência de prescrição da pretensão.

Em sede de contrarrazões, o agravado pugna pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão monocrática (indexador 77).

Manifestação do Ministério Público, opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inicial (indexador 109).

Contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno (indexador 146), o agravante interpôs recurso ordinário (indexador 182), o qual foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a decadência (indexador 273).

Intimados, o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público pugnaram pela denegação da ordem (indexadores 412 e 441), ao passo que o impetrante não se manifestou (indexador 437).

É O RELATÓRIO.

Na espécie, pretende o impetrante discutir sua desclassificação do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 2014, em virtude de não ter acertado questões da disciplina de História e ter obtido pontuação final de 19 pontos.

Narra o impetrante que outros candidatos teriam obtido judicialmente a anulação de 4 (quatro) questões da disciplina de História, razão pela qual requereu à Administração o cômputo das respectivas questões anuladas em sua nota final, tendo a Administração se negado a estender ao impetrante a nulidade das questões, o que motivou a impetração do *mandamus*.

Diante da manutenção do *decisum* de indeferimento liminar do *writ*, por este Colegiado, o impetrante interpôs recurso ordinário junto ao STJ, o qual foi desprovido através de decisão monocrática, da qual o impetrante interpôs agravo interno, provido para afastar a decadência, nos seguintes termos (indexador 273):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento do item 17.8 do edital do concurso público, em razão da anulação de questões da prova objetiva por outros candidatos.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança, reconhecendo a decadência com base no art. 23 da Lei n. 12.016 /09, considerando que o prazo decadencial inicia-se com a ciência inequívoca do ato impugnado.

III - A Segunda Turma do STJ, em 11/3/2025, no julgamento do RMS 74.059/RJ, relativo ao mesmo concurso e à unanimidade, firmou o entendimento de que o prazo decadencial tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro CFSD/PMERJ-2014.

IV - A impetração do mandado de segurança ocorreu dentro do prazo legal, sendo necessário o afastamento da decadência, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento das demais questões do mandado de segurança.

V - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso ordinário.

(AgInt no RMS 75099 RJ 2024/0303921-8. Rel. Ministro Francisco Falcão. Decisão: 09/04/2025; DJEN: 14/04/2025)

Destarte, em observância ao decidido pelo STJ, elide-se a prefacial.

Entretanto, tal circunstância não afasta a conclusão do julgado, haja vista que o *decisum*, embora tenha aplicado a prefacial, adentrou no mérito com escopo de esgotar a matéria, de modo a pontuar a impossibilidade de extensão da coisa julgada a terceiro, não integrante do processo, conforme ementa abaixo reproduzida:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADO EM 2014. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÕES JUDICIAIS A CANDIDATOS NÃO INTEGRANTES DO PROCESSO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. Consigna o impetrante ter se inscrito no Concurso para

o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar em 2014, entretanto, obteve dezessete pontos, deixando de acertar as questões da disciplina de História, pelo que desclassificado do certame. 2. Aduz que, no decorrer do concurso, diversos candidatos ingressaram com demandas no Judiciário, pugnando pela nulidade de três questões da disciplina de História, por restarem em desacordo com o edital, utilizando laudo pericial como prova emprestada, como obtenção de procedência dos seus pleitos. 3. Afirma a negativa da Administração de atuar na forma do item 17.8 do edital, de modo a estender ao impetrante a nulidade das questões declaradas nas ações judiciais. 4. Alegada violação à regra do edital a ser suscitada ao tempo da publicação dos aprovados ou homologação final do concurso. Impossibilidade de ampliar o prazo decadencial do mandado de segurança, por reedição de pedido na via administrativa. Aplicação, por simetria do enunciado nº 430 do STF. 5. A via estreita o writ demanda o respeito ao prazo decadencial para a sua impetração, porquanto, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue após decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo interessado. 6. Inobservância do prazo decadencial, a possibilitar o indeferimento da exordial, na forma do art. 10 da legislação de regência. Julgados deste TJRJ. 7. **Ausência de demonstração do direito líquido e certo. a Suposta existência de decisões judiciais conflitantes. Situação que não se mostra suficiente para compelir a Administração Pública a estender objeto de coisa julgada a terceiro – impetrante – que não participou do processo. Pedido em antinomia à legislação processual. Inteligência do contido no art. 506 do CPC.** 8. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXORDIAL. (MS 0017585-26.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. DES(A). SÉRGIO SEABRA VARELLA - JULGAMENTO: 13/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Importante destacar que, segundo o art. 10 da Lei nº 12.016/09, a inicial pode ser indeferida “quando não for o caso de mandado de segurança”.

É de conhecimento geral que o mandado de segurança constitui ação constitucional, de caráter residual, que tem por escopo a proteção a direito líquido e certo, não amparado por outros remédios constitucionais, a ser manejada quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É dizer, o mandado de segurança representa instituto voltado a obstar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, através do controle jurisdicional.

Destaca-se que, segundo a doutrina, o direito líquido e certo constitui “o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez

do direito” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 36 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Versão eletrônica Kindle pag. 983).

Nessa ordem de ideias, a pretensão de compelir a autoridade coatora a estender ao impetrante sentenças transitadas em julgado, nas quais houve o acolhimento do pedido de nulidade de tais questões do concurso, encontra óbice na legislação processual, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL DE TERCEIROS. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ESTENDEU A ANULAÇÃO DAS QUESTÕES. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITO INTER PARTES. ART. 506 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que indeferira pedido administrativo de aplicação do item 17.8 do edital do concurso, o qual estabelece a atribuição, a todos os candidatos, da pontuação correspondente à anulação de questão da prova objetiva.

2. O Tribunal de origem indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem análise de mérito, em razão da inobservância do prazo decadencial definido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. É firme o entendimento, no âmbito deste STJ, segundo o qual o prazo para impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo.

4. In casu, em 7/11/2022, o impetrante requereu administrativamente o cumprimento do disposto no item 17.8 do Edital do Concurso, que foi indeferido pela Administração em 13/11/2023. Assim, impetrado o presente mandamus em 27/2/2024, deve ser afastada a decadência reconhecida pela Corte a quo.

5. Hipótese em que, não obstante reconhecer a decadência, o Tribunal de origem avançou no mérito da controvérsia e concluiu que "a decisão judicial proferida em processos de terceiros, seja favorável ou desfavorável, somente vincula às partes da demanda, na forma do art. 506, do Código de Processo Civil".

6. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 74.847/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL DE TERCEIROS. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ESTENDEU A ANULAÇÃO DAS QUESTÕES. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITO INTER PARTES. ARTIGO 506 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento do item 17.8 do edital do concurso público, em razão da anulação de questões da prova objetiva por outros candidatos.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança ao fundamento de que a anulação de questões na via judicial não se estende, em via de regra, aos demais candidatos, em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada.

III - Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso ordinário ao se reconhecer a decadência da impetração.

IV - A Segunda Turma do STJ, em 11/3/2025, no julgamento do RMS n. 74.059/RJ, relativo ao mesmo concurso e à unanimidade, firmou o entendimento de que o prazo decadencial tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados n. 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CFSD/PMERJ-2014.

Afasta-se, assim, a decadência.

V - No mais, apreciando caso idêntico envolvendo pedido administrativo de atribuição de pontos de questões anuladas na via judicial no mesmo concurso, de forma unânime, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt no RMS n. 74.847/RJ, da relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, firmou entendimento no sentido de que "a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos". Precedente: (AgInt no RMS n. 74.847/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1º/4/2025, pendente de publicação) VI - Agravo interno não provido, por fundamento diverso.

(AgInt no RMS n. 74.393/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Por esse viés, não há falar em direito líquido e certo, pois o pedido formulado na exordial, para extensão dos efeitos da coisa julgada ao impetrante em processo do qual não integrou, apresenta-se em antinomia ao art. 506 do CPC.

No que diz respeito ao item 17.8 do edital, confunde o impetrante situações próximas, porém distintas. Em palavras mais diretas, os reflexos da anulação declarada em sede administrativa são diversos da anulação judicial.

Isto porque, a regra do concurso, no sentido de que o ponto referente à questão anulada, mediante acolhimento do recurso administrativo, seria atribuído a todos os candidatos, não se aplica às decisões judiciais.

Explica-se. No âmbito administrativo do certame, uma vez reconhecida a nulidade de uma questão através de recurso interposto pelo candidato, a banca examinadora deve conferir a mesma pontuação aos demais.

Contudo, repita-se, as questões foram anuladas em alguns processos, ou seja, no âmbito judicial e em ações individuais, razão pela qual o item 17.8 do edital não pode ser imposto à banca examinadora, sob pena de se violar o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse contexto, incide o óbice de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Registre-se que a matéria foi ventilada nas razões de decidir do AgInt no RMS nº 74.847/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 22/4/2025, *in verbis*:

(...)

"Lado outro, não obstante reconhecer a decadência, o Tribunal de origem avançou no mérito da controvérsia e concluiu que "a decisão judicial proferida em processos de terceiros, seja favorável ou desfavorável, somente vincula às partes da demanda, na forma do art. 506, do Código de Processo Civil".

Nesse contexto, por já ter se manifestado acerca do mérito da controvérsia, inócua a determinação de devolução dos autos para determinar o reexame da questão.

Assim, passo a examinar o recurso, no ponto.

Sustenta a parte recorrente que, "em que pese as questões terem sido anuladas judicialmente nos processos paradigmas, não podemos negar que as questões foram anuladas e por esta razão é necessário aplicar a regra do item 17.8. do Edital, alcançando a todos os candidatos do concurso" (fl. 195).

A teor do art. 506 do Código de Processo Civil: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada".

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

(...)

Diante dessas considerações, embora seja o caso de afastar a decadência, o recurso ordinário não merece provimento, por ausência de direito líquido e certo a extensão dos pontos pleiteados pela parte recorrente, relativos às questões anuladas pela via

judicial por meio de ações ordinárias ajuizadas por terceiros, nos termos da jurisprudência desta Corte. Inaplicável, à espécie, o princípio da isonomia. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.”

E, ainda, no AgInt no RMS nº 73.632/RJ, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 13/11/2024, ex vi:

(...)

“Ao contrário do que faz crer o recorrente, a cláusula editalícia previa a extensão da pontuação a todos os candidatos apenas na hipótese de reconhecimento da nulidade da questão pela própria banca examinadora, e não em decorrência de decisão judicial.

Desse modo, para além da constatação da decadência, os limites subjetivos da coisa julgada não se estendem a terceiros que não fizeram parte do processo, sendo incabível estender os efeitos da decisão ao ora Recorrente com base nos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

De fato, conforme jurisprudência pacificada desta Corte, a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, ou seja, não pode reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos. Não é possível, portanto, autorizar a utilização do mandado de segurança para tentar reverter um resultado de concurso anos após sua homologação.”

Em casos semelhantes ao presente, assim vem decidindo este Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/2014. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA DISCIPLINA DE HISTÓRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. REJULGAMENTO POR DECISÃO DO STJ, QUE AFASTOU DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRA DECISÃO DESTA TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A QUALQUER OUTRO CANDIDATO DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM PROCESSOS INDIVIDUAIS. REGRA EDITALÍCIA (ITEM 17.8) QUE SE DESTINA APENAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO CRIVO DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Sustenta o impetrante que foi reprovado na prova objetiva do concurso público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2014, em razão de não ter atingido a pontuação mínima e que, após tomar conhecimento da anulação, via judicial, de algumas questões, requereu administrativamente a pontuação, o que lhe foi indeferido pelo impetrado. 2. Requer, assim, a extensão dos efeitos de decisões judiciais favoráveis proferidas em ações individuais ajuizadas por outros candidatos, com base no item 17.8 do edital do certame. 3. O direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança exige prova pré-constituída e ausência de necessidade de dilação probatória, o que não se verifica

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

na hipótese em exame, uma vez que a pretensão do impetrante demanda exame probatório incompatível com o rito mandamental. **4. A coisa julgada tem limites subjetivos, restringindo seus efeitos às partes que figuraram no processo (CPC, art. 506), sendo incabível sua extensão automática a terceiros, como pretendido pelo impetrante.** **5. O item 17.8 do edital aplica-se apenas aos recursos administrativos analisados pela banca examinadora e não pode ser utilizado para obrigar a Administração a estender os efeitos de decisões judiciais individuais a candidatos que não integraram as respectivas ações.** **6. A atuação do Poder Judiciário no controle de concursos públicos é excepcional e restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou incompatibilidade manifesta com o edital, o que não se verifica no caso concreto.** **7. A jurisprudência citada confirma que decisões judiciais em ações individuais não geram efeitos ultra partes, sendo necessária, para cada candidato, a interposição de ação própria, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.** **8. Segurança denegada.** **9. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 74059/RJ; TJRJ, MS nº 0014707-31.2024.8.19.0000, Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 15.05.2025; TJRJ, MS nº 0016252-39.2024.8.19.0000, Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 06.05.2025. (MS o: 0014665-79.2024.8.19.0000, Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 01/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ-2014. **PRETENDIDA ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA, A PARTIR DE REGRA DO EDITAL, EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS EM PROCESSOS INDIVIDUAIS ACERCA DA NULIDADE DE QUESTÕES DA PROVA DE HISTÓRIA. REJULGAMENTO POR DECISÃO DO STJ, QUE AFASTOU DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL.** **1- Impossibilidade de extensão a qualquer outro candidato dos efeitos de decisões judiciais em processos individuais. Regra editalícia (item 17.8) que se destina apenas e tão somente aos recursos administrativos submetidos ao crivo da banca examinadora. Coisa julgada inter parte que não beneficia nem prejudica terceiros (art. 506, CPC; enunciado nº 36, Jornadas de Dir. Proc. Civil/CJF).** **Pretendida anulação de questões em ação civil pública que não foi acolhida pela Justiça Estadual.** **2- Descabimento da intervenção do Judiciário no reexame do conteúdo de questões e critérios de correção adotados pelas bancas examinadoras em concursos públicos, ressalvadas situações "evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital" (Tema nº 485, STF).** **3- Possibilidade de ações individuais com vistas à comprovação da teratologia ou da flagrante incompatibilidade com base na garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Necessária dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.** **4- DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** (MS 0016252-39.2024.8.19.0000; Des(a). Jacqueline Lima Montenegro - Julgamento: 06/05/2025 - Primeira Câmara De Direito Público; Data de Julgamento: 06/05/2025 - Data de Publicação: 12/05/2025)



Nessa ordem de ideias, ausente a necessária demonstração do direito líquido e certo invocado.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009¹, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Deixa-se de condenar o impetrante no pagamento das despesas processuais, diante da gratuidade que lhe foi deferida.

Por tais razões e fundamentos, **DENEGA-SE A SEGURANÇA.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

¹ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.